

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 81.692 - SP (2007/0089397-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J S DOS S (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. ADVERTÊNCIA E RECONDUÇÃO À MEDIDA ANTERIOR. NOVO DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MENOR. SÚMULA 265-STJ.

I - A regressão de medida sócio-educativa está sujeita às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, configurando constrangimento ilegal a sua imposição sem a oitiva prévia do adolescente infrator. **(Súmula nº 265/STJ).**

II - Sempre que descumprida a medida sócio-educativa, ao menor deve ser oportunizada sua oitiva, para que possa prestar os esclarecimentos que desejar, antes que o magistrado decida sobre as conseqüências do ato. Tal garantia não lhe pode ser afastada pela simples advertência do juízo, em audiência anterior, acerca da possibilidade de imposição de internação-sanção em caso de novo descumprimento. **(Precedente).**

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.692 - SP (2007/0089397-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente J. S. DOS S., em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no **writ** nº 138.130.0/5, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - Execução de medida sócio-educativa - Menor foragido - Internação determinada sem sua prévia oitiva - Alegação de nulidade - Descabimento - Jovem devidamente advertido para o caso de reiteração de evasão - Ordem denegada" (fl. 95).

Consta dos autos que o paciente teve contra si julgada procedente representação, para aplicar medida sócio-educativa de semiliberdade, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes.

Em razão do descumprimento da medida, foi realizada audiência para oitiva do paciente perante o Juízo do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude de São Paulo, após a qual foi determinada a sua recondução à medida de semiliberdade.

Após novo descumprimento, aquele Juízo determinou, com base no art. 122, inciso III, da Lei nº 8.069/90, a internação-sanção do paciente, pelo prazo de 3 (três) meses.

No presente **writ**, alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal. Sustenta que é imprescindível a prévia oitiva do adolescente para a análise de eventual justificativa para o descumprimento da medida sócio-educativa. Requer, em síntese, que *"seja concedida a ordem para o fim de cassar, seja pela nulidade, seja pela ilegalidade, a r. decisão que impôs ao jovem internação-sanção por 3 meses (fl. 07).*

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 81.692 - SP (2007/0089397-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. ADVERTÊNCIA E RECONDUÇÃO À MEDIDA ANTERIOR. NOVO DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MENOR. SÚMULA 265-STJ.

I - A regressão de medida sócio-educativa está sujeita às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, configurando constrangimento ilegal a sua imposição sem a oitiva prévia do adolescente infrator. (**Súmula nº 265/STJ**).

II - Sempre que descumprida a medida sócio-educativa, ao menor deve ser oportunizada sua oitiva, para que possa prestar os esclarecimentos que desejar, antes que o magistrado decida sobre as conseqüências do ato. Tal garantia não lhe pode ser afastada pela simples advertência do juízo, em audiência anterior, acerca da possibilidade de imposição de internação-sanção em caso de novo descumprimento. (**Precedente**).

Ordem concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irrisignação merece ser acolhida.

Com efeito, é posição assente nesta Corte, materializada inclusive no enunciado nº 265 da sua Súmula, que "*É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa*".

In casu, verifica-se a peculiaridade de que o menor anteriormente já havia descumprido a medida sócio-educativa, razão pela qual, previamente ouvido em juízo, teria sido advertido de que, caso abandonasse novamente a medida, poderia ter contra si imposta internação-sanção, após o que foi reconduzido à semiliberdade.

Ocorre que, após novo descumprimento por parte do adolescente, o juízo da execução, sem antes ouvi-lo, decretou a sua internação-sanção pelo prazo de três meses.

Superior Tribunal de Justiça

Sempre que descumprida a medida sócio-educativa, ao menor deve ser oportunizada sua oitiva, para que possa prestar os esclarecimentos que desejar, antes que o magistrado decida sobre as conseqüências do ato.

Tal garantia, por se tratar de manifestação direta dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não pode ser afastada pela simples advertência do juízo, em audiência anterior, acerca da possibilidade de imposição ao adolescente de internação-sanção em caso de novo descumprimento.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DESCUMPRIMENTO. ADVERTÊNCIA E RECONDUÇÃO À MEDIDA ANTERIOR. NOVO DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MENOR. SÚMULA 265-STJ.

I - A regressão de medida sócio-educativa está sujeita às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, configurando constrangimento ilegal a sua imposição sem a oitiva prévia do adolescente infrator. (Súmula nº 265/STJ).

II - Sempre que descumprida a medida sócio-educativa, ao menor deve ser oportunizada sua oitiva, para que possa prestar os esclarecimentos que desejar, antes que o magistrado decida sobre as conseqüências do ato. Tal garantia não lhe pode ser afastada pela simples advertência do juízo, em audiência anterior, acerca da possibilidade de imposição de internação-sanção em caso de novo descumprimento. (Precedente).

Ordem concedida."

(HC 61266/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 11/12/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ADVERTÊNCIA: NOVO DESCUMPRIMENTO. REGRESSÃO PARA A INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE OITIVA DO MENOR. SÚMULA 265 DO STJ. INTERNAÇÃO-SANÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A oitiva do adolescente recapturado, para adverti-lo que novo descumprimento implicará em regressão para internação por prazo indeterminado, não supre a necessidade de sua oitiva, quando novamente descumpre a medida. Súmula 265 do STJ.

2. O intuito da norma é possibilitar ao menor expor os fatos que o levaram a descumprir a medida, já que podem ocorrer escusas que o isentam da internação-sanção. Não basta mera advertência em audiência de

Superior Tribunal de Justiça

que o descumprimento gera a regressão pra internação por prazo indeterminado. Necessário permitir ao adolescente o direito de audiência para declinar seus motivos, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

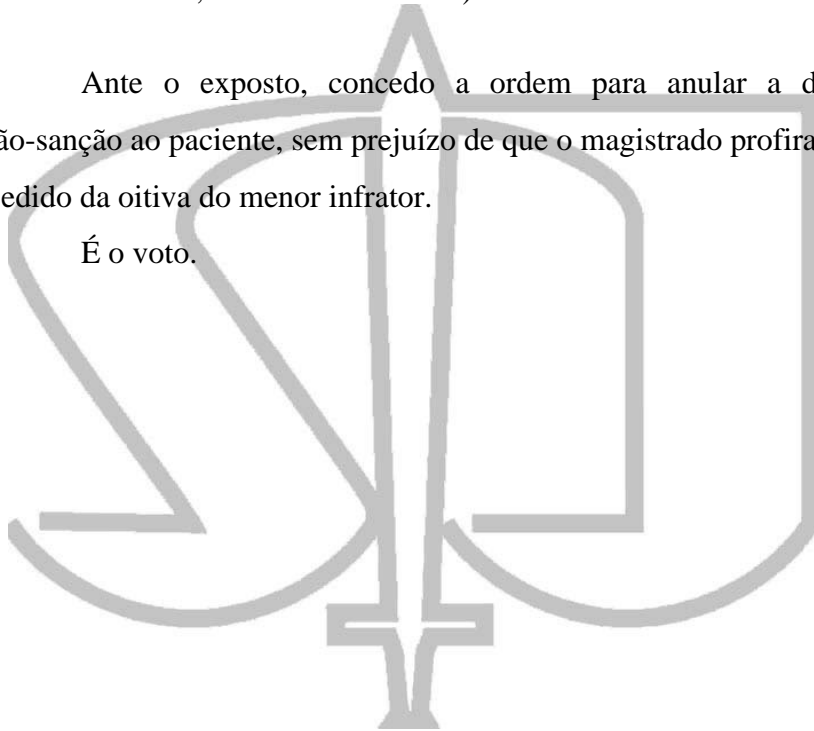
3. A internação-sanção em decorrência de descumprimento injustificável de medida anteriormente imposta tem o prazo máximo de três meses. Regra expressa do art. 122, § 1º, do ECA. Impossibilidade de internação por prazo indeterminado. Constrangimento ilegal configurado.

4. Recurso parcialmente provido para determinar que o prazo máximo de internação seja de três meses."

(RHC 17229/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 20/02/2006).

Ante o exposto, concedo a ordem para anular a decisão que impôs a internação-sanção ao paciente, sem prejuízo de que o magistrado profira novo **decisum**, desde que precedido da oitiva do menor infrator.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2007/0089397-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1381300 1505137390 6048903

HC 81692 / SP

EM MESA

JULGADO: 14/08/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J S DOS S (MENOR)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) - ECA - Ato
Infraacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007

LAURO ROCHA REIS
Secretário